



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13864.720147/2011-62
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.191 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de setembro de 2023
Recorrente RICARDO ALBERTO RAIMONDI FERRI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

SIGILO FISCAL. TRANSFERÊNCIA DE INFORMAÇÕES. POSSIBILIDADE.

O Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento de que o art. 6º da LC 105/2001 é constitucional e a Receita Federal pode receber diretamente os dados bancários de contribuintes fornecidos pelas instituições financeiras, sem necessidade de prévia autorização judicial, por não se tratar de quebra de sigilo bancário e, sim, transferência do sigilo.

Enunciado nº 35 da Súmula do CARF: O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente.

DEDUÇÕES. DESPESAS ESCRITURADAS NO LIVRO CAIXA.

O contribuinte deve manter em sua guarda documentação idônea para comprovar as despesas escrituradas no livro caixa, a qual deve identificar o beneficiário, o valor, a data da operação e que contenha a discriminação das mercadorias ou dos serviços prestados, para que possam ser enquadrados como necessários e indispensáveis à manutenção da fonte produtora dos rendimentos.

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. SÚMULA CARF Nº 147.

Somente com a edição da MP 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/96, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%) - Súmula CARF nº 147.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada no recurso voluntário interposto e, no mérito, por maioria de votos, negar-lhe provimento. Vencidos os conselheiros: (i) Ana Claudia Borges de Oliveira (relatora), que deu-lhe provimento parcial, cancelando-se o crédito referente às comprovações realizadas

mediante as transferências feitas por Andrea Neves de Magalhães, Andrea Neves de Magalhães – ME, Bruno Gargiulo, Fernando Franchini, Nelson Montagna e Paulo Mancusi; bem como as operações de venda de materiais antigos; (ii) José Márcio Bittes, que deu-lhe provimento parcial em menor extensão, cancelando-se o crédito referente às comprovações feitas mediante as transferências realizadas por Andrea Neves de Magalhães, Bruno Gargiulo, Fernando Franchini, Nelson Montagna e Paulo Mancusi; bem como as operações de venda de materiais antigos; e (iii) Gregório Rechmann Junior, que deu-lhe provimento parcial em menor extensão, cancelando-se o crédito referente às comprovações realizadas mediante as transferências feitas por Bruno Gargiulo, Fernando Franchini, Nelson Montagna e Paulo Mancusi; bem como as operações de venda de materiais antigos. Designado redator do voto vencedor o conselheiro Diogo Cristian Denny.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira – Relatora

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny – Redator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Francisco Ibiapino Luz (Presidente), Diogo Cristian Denny, Gregório Rechmann Junior, José Marcio Bittes, Rodrigo Duarte Firmino, Rodrigo Rigo Pinheiro e Thiago Alvares Feital (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto do Acórdão nº 09-56.501 (fls. 746 a 756) que julgou improcedente a impugnação e manteve o lançamento realizado por meio do Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 699 a 711), ano-calendário 2007, exercício 2008, no valor de R\$ 415.597,71, por omissão de rendimentos recebidos de pessoa física sujeito a carnê-leão e omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício e multa por falta de recolhimento do carnê-leão.

Termo de Constatação Fiscal às fls. 657 a 679.

A Decisão recorrida restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS.

Os valores que transitaram na conta corrente do contribuinte foram admitidos como rendimentos advindos de pessoas físicas, em face das atividades profissionais desenvolvidas e documentos oferecidos.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A tributação dos valores tidos por omitidos não se deu aos moldes do art. 42 da Lei n. 9.430/1996, porquanto as origens foram identificadas como pagamentos realizados por pessoas físicas.

DESPESAS DE LIVRO CAIXA. DEDUÇÕES. INAPLICABILIDADE.

As despesas comprovadas de livro caixa somente compuseram o cálculo do imposto que seria devido a título de carnê-leão visando à aplicação da multa específica por falta de pagamento desse. Por outro lado, não haveria como aproveitar a dedução a esse título para efeito de apuração decorrente dos rendimentos omitidos, uma vez que o interessado apresentou sua declaração no modelo simplificado de tributação, que por possuir dedução própria para a determinação da base de cálculo afasta qualquer outra rubrica subtrativa.

FATO GERADOR DO IMPOSTO. DISPONIBILIDADE ECONÔMICA.

O interessado possuía disponibilidade econômica dos rendimentos tidos por omitidos, o fato de realizar gastos inerentes à atividade desenvolvida não muda os conceitos de fato gerador e de contribuinte. Ao deixar de consignar a dedução que lhe seria permitida pela legislação, assumiu o risco da tributação integral dos valores que foram colocados à sua disposição.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Exercício: 2008

FALTA DE RECOLHIMENTO CARNÊ-LEÃO. SANÇÃO. MULTA ISOLADA.

A falta de recolhimento do imposto mensal a título de carnê-leão enseja a aplicação de multa exigida isoladamente, nos termos da legislação.

GANHO DE CAPITAL. BENS DE PEQUENO VALOR. ISENÇÃO.

Não houve a caracterização nos autos de que os materiais adquiridos pelo interessado para posterior uso em construções que projetava e administrava corresponderiam à hipótese estampada na legislação acerca de ganho de capital na alienação de bens de pequeno valor, sem se olvidar que não houve declaração prévia do interessado nesse sentido.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2008

NULIDADE. HIPÓTESES.

A motivação para a nulidade suscitada pelo impugnante não se sustenta como vício do lançamento, sendo as respectivas matérias próprias do exame de mérito.

CONSTITUCIONALIDADE. EXAME.

Foge da competência do julgado administrativo o exame da constitucionalidade de Lei.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte foi cientificado da decisão em 12/02/2015 (fls. 760) e apresentou recurso voluntário em 05/03/2015 (fls. 762 a 783) sustentando: a) preliminarmente, inconstitucionalidade da norma que autoriza a receita a requisitar dados bancários; b) insubsistência do lançamento, já que utiliza a declaração simplificada e o lançamento utilizou a sistemática completa; c) verdade material sobre os depósitos nas contas correntes; d) é engenheiro civil, elabora projetos e administra obras; e) fez lançamentos no livro caixa após a intimação da fiscalização para comprovar valores que só transitaram em sua conta, que eram dos donos das obras para pagamento de mão de obra e materiais, ou seja, por conta e ordem de terceiros; f) não é construtor e, sim, administrador das obras e recebe apenas uma comissão por elas, que é pequena em relação ao custo da obra; g) toda a renda foi declarada na DIRPF (R\$

53.973,00 e o resto representa apenas valores que transitaram na conta; h) não teve acréscimo patrimonial no ano de 2007.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

Da admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

1. Preliminar – da inconstitucionalidade da norma

O Código Tributário Nacional (CTN) atribui às autoridades fiscais o poder de requisitar dos bancos e instituições financeiras todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros – art. 197, II.

A Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001 (LC 105/2001), que dispõe sobre o sigilo das operações das instituições financeiras, estabelece no artigo 6º que as autoridades fiscais podem examinar *documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.*

Esse artigo está regulamentado pelo Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001, quanto à requisição, acesso e uso pela Secretaria da Receita Federal de informações referentes a operações e serviços das instituições financeiras e entidades equiparadas, disciplinando a quebra do sigilo bancário pela autoridade administrativa.

Desde a edição da norma, diversos entendimentos contraditórios foram proferidos pelos Tribunais pátrios, ora entendendo indispensável a autorização judicial para acesso aos dados, ora facultando à administração tributária o acesso direto.

Em fevereiro de 2016, o Supremo Tribunal Federal sedimentou a celeuma no julgamento das ADIs nº 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859 e fixou o entendimento de que o art. 6º da LC 105/2001 é constitucional e a Receita Federal pode receber diretamente os dados bancários de contribuintes fornecidos pelas instituições financeiras, sem necessidade de prévia autorização judicial, por não se tratar de quebra de sigilo bancário e, sim, transferência do sigilo.

A transferência de informações é feita dos bancos diretamente ao Fisco, e este tem o dever de preservar o sigilo dos dados.

Assim, concluiu a Corte Suprema que permanecem resguardadas a intimidade e a vida privada do correntista, nos termos do art. 145, § 1º, da Constituição Federal:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

(...)

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Além disso, o CARF não possui competência para analisar e decidir sobre matéria constitucional, nos termos do Enunciado de Súmula CARF nº 2: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Nesse sentido, é o Enunciado nº 35 da Súmula do CARF: O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente.

O Supremo Tribunal Federal, ao analisar a matéria, na mesma sessão em que fixou a constitucionalidade do art. 6º da LC 105/2001 (ADIs citadas), julgou o RE nº 601.314/SP com repercussão geral e concluiu que a Lei nº 10.174/2001 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN.

Confira-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01. MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPMF. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. LEI 10.174/01.

1. O litígio constitucional posto se traduz em um confronto entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos referidos a um mesmo cidadão e de caráter constituinte no que se refere à comunidade política, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o autogoverno coletivo.

2. Do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrárias ou ilegais, de quem quer que seja, inclusive do Estado ou da própria instituição financeira.

3. Entende-se que a igualdade é satisfeita no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva do contribuinte, por sua vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas de seu Povo.

4. Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisição de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.

5. A alteração na ordem jurídica promovida pela Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que aquela se encerra na atribuição de competência administrativa à Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão. Aplica-se, portanto, o artigo 144, §1º, do Código Tributário Nacional.

6. Fixação de tese em relação ao item “a” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: “O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário,

pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”.

7. Fixação de tese em relação ao item “b” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: “A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN”.

8. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 601314, Rel. Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 15-09-2016, PUBLIC 16-09-2016) (grifei)

Daí porque é válida a utilização da nova legislação para lançamento referente a fatos geradores passados, diante da aplicabilidade imediata das regras que ampliam os poderes de investigação da autoridade administrativa, não havendo que se falar em prova ilícita.

Da análise dos autos, constata-se que procedimento de fiscalização transcorreu dentro dos limites legais, não se identificando no lançamento qualquer irregularidade no acesso às informações bancárias do recorrente.

Nesse ponto, voto por não acolher a preliminar de nulidade.

2. Mérito – omissão de rendimentos recebidos de pessoa física sujeito a carnê-leão e omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício

O recorrente alega que os depósitos bancários, por si só, não configuram rendimentos tributáveis, eis que não representam sinais exteriores de riqueza e/ou acréscimo patrimonial para o titular da conta bancária.

A Lei nº 9.430, 27 de dezembro de 1996, revogou o § 5º do art. 6º da Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1990, abaixo reproduzido:

Art. 6º O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

(...)

§ 5º O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações. (...)

Sob a égide do dispositivo legal suprimido, exigia-se a prévia demonstração de sinais exteriores de riqueza pelo agente fiscal para o lançamento de ofício com base na renda presumida decorrente de depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430/96, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários cuja origem dos recursos creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira não for comprovada pelo titular, após regular intimação para fazê-lo.

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil Reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

Segundo o preceito legal, os extratos bancários possuem força probatória, recaindo o ônus de comprovar a origem dos depósitos sobre o contribuinte, por meio de documentação hábil e idônea, sob pena de presunção de rendimentos tributáveis omitidos em seu nome.

O que se tributa não são os depósitos bancários, como tais considerados, mas a omissão de rendimentos representada por eles. Os depósitos bancários são apenas a forma, o sinal de exteriorização, pelos quais se manifesta a omissão de rendimentos objeto de tributação.

Os depósitos bancários se apresentam, num primeiro momento, como simples indício de existência de omissão de rendimentos. Esse indício transforma-se na prova da omissão de rendimentos apenas quando o contribuinte, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, após regular intimação fiscal, nega-se a fazê-lo, ou não o faz, a tempo e modo, ou não o faz satisfatoriamente.

É função privativa da autoridade fiscal, entre outras, investigar a aferição de renda por parte do contribuinte, para tanto podendo se aprofundar sobre o crédito dos valores em contas de depósito ou de investimento, examinar a correspondente declaração de rendimentos e intimar o sujeito passivo da conta bancária a apresentar os documentos, informações ou esclarecimentos, com vistas à verificação da ocorrência, ou não, de omissão de rendimentos.

Para o lançamento tributário com base nesse dispositivo de lei nem mesmo há necessidade de descortinar a origem do crédito bancário na obtenção de riqueza nova pelo titular da conta ou mostrar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Na mesma linha de entendimento sobre a matéria, confira-se o enunciado sumulado nº 26 do CARF:

Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei no 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

A disposição contida no art. 42 é de cunho eminentemente probatório e afasta a possibilidade de se acatarem afirmações genéricas e imprecisas. A comprovação da origem deve ser feita pelo contribuinte de forma minimamente individualizada, a fim de permitir a mensuração e a análise da coincidência entre as origens e os valores creditados em conta bancária.

A comprovação da origem dos recursos utilizados nessas operações é ônus do contribuinte, conforme dicção do art. 36 da Lei nº 9.784/99:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Trata-se de uma presunção legal, no entanto, relativa, dado que, conforme estabelece o próprio dispositivo legal, pode ser afastada por prova em contrário a cargo do contribuinte, no caso, do recorrente.

Conforme narrado, as despesas escrituradas no livro caixa apresentado pelo contribuinte para o ano-calendário 2007 não foram aceitas pela autoridade lançadora, devido à ausência de apresentação de documentos comprobatórios.

O Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - RIR/99 dispõe que:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

- Da incidência do IRPF sobre valores depositados na conta

Inicialmente, importante registrar que RENDA (para fins de IRPF) ou RECEITA (tratando-se de IRPJ) é a entrada que se **incorpora ao patrimônio** como elemento novo e positivo, por isso nem todo o ingresso será receita tributável, posto que em algumas situações será mero ingresso transitório que não se incorpora ao patrimônio. A incorporação ao patrimônio é necessária em homenagem ao princípio da capacidade contributiva, sob pena de incidência da tributação em valor que o contribuinte não dispõe.

Ives Gandra da Silva Martins explica que “nem toda **entrada é receita**. Só pode ser tido como receita o ingresso de recursos que passe a fazer parte do patrimônio do contribuinte. O simples registro na contabilidade da empresa da entrada de determinada importância não a transforma em receita” (PIS e COFINS – Não incidência sobre reembolso. RDDT 122, 2005, p. 132).

Para Geraldo Ataliba, “O conceito de **receita** refere-se a uma espécie de **entrada**. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo” (Estudos e Pareceres de Direito Tributário, vol. 1/88, 1978, RT).

Necessário, portanto, analisar os argumentos e os documentos acostados pelo recorrente em sua impugnação e verificar se os valores depositados em conta referem-se a renda omitida ou representam valores que transitaram em sua conta por conta e ordem de terceiros.

-TRANSFERÊNCIA DE ANDREA NEVES DE MAGALHÃES

De acordo com o Termo de Constatação Fiscal (fls. 661):

D 1 – TRANSFERÊNCIA DA SRA. ANDREA NEVES DE MAGALHÃES (fls. 151 e 152)

O contribuinte e a Sra. Andréa Neves de Magalhães, CPF 385.591.881-34, informaram no correr da fiscalização que no ano de 2007 viviam em união estável, e que nesta qualidade teriam sido efetuadas as transferências abaixo indicadas.

Crédito nº 125 – R\$ 20.000,00 – 16/07/2007

Crédito nº 139 – R\$ 10.000,00 – 30/08/2007

Crédito nº 150 – R\$ 10.000,00 – 19/09/2007

Crédito nº 157 – R\$ 14.100,00 – 09/10/2007

O art. 10 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR), Decreto nº 3.000/99, prevê a possibilidade de aplicação dos benefícios garantidos nos arts. 6º a 8º, referentes à Constância da Sociedade Conjugal, aos que viverem em união estável reconhecida como entidade familiar.

Constato que o contribuinte e a Sra. Andréa Neves de Magalhães apresentaram declarações de imposto de renda em separado. Temos que, em regra, para fazer jus ao benefício de terem os valores livremente circuláveis entre suas contas, ambos deveriam ter informado esta condição nas respectivas DIRPF, fato que não ocorreu nem na DIRPF do fiscalizado (fl. 05), nem na DIRPF da Sra. Andréa, conforme dados extraídos de sua declaração e abaixo colacionados.

(...)

Considerando: a declaração de folha 154; o do fato de ambos terem declarado mesmo endereço (fl.03 e dados acima colacionados), Av. Governador Mario Covas, nº 11.986, Casa 01, Feiticeira, Ilhabela/SP; e do histórico complementar apresentado pelo Banco Bradesco informar o nome da Sra. Andréa nos créditos sob análise, efetuo a recomposição dos dados que deveriam ter constado no quadro “Informações do Cônjuge/Companheiro:”

Base de Cálculo	= R\$ 13.128,00
Total do Imposto Pago	= R\$ 0,00
Rendimentos isentos e Não tributáveis	= R\$ 5.484,23
Rendimentos sujeitos à Tributação Exclusiva	= R\$ 312,94
RESULTADO	= R\$ 18.925,17

O “Resultado” da conta acima, corresponde ao valor que a Receita Federal do Brasil considera como passível de utilização por parte do cônjuge declarante (recebedor) por já ter sido oferecido à tributação pelo outro cônjuge.

Considerado os fatos acima relatados, foi aceita a justificativa tão somente o valor de R\$ 18.925,17 e não os R\$ 54.100,00 pleiteados. Apliquei para tanto a forma de cálculo mais favorável ao contribuinte, apropriação aos créditos mais antigos. Isto posto restou;

Crédito nº 125 – R\$ 18.925,17 – 16/07/2007 - justificado
- R\$ 1.074,83 – 16/07/2007 – não justificado
Crédito nº 139 – R\$ 10.000,00 – 30/08/2007 - não justificado
Crédito nº 150 – R\$ 10.000,00 – 19/09/2007 - não justificado
Crédito nº 157 – R\$ 14.100,00 – 09/10/2007 - não justificado

De acordo com a DRJ, o pleito do contribuinte não foi acolhido nos seguintes termos (fls. 753):

1 - "Transferências de Andrea Neves Magalhães"

Dispôs o contribuinte, à fl. 727, que:

"Conforme reconhecido pela fiscalização tratam-se de convivente sob o regime da união estável, o fato da declaração da Sra. Andrea apresentar na DIRPF no ano base de 2007 um rendimento de R\$ 18.925,17 é irrelevante, uma vez que o dinheiro transferido para a conta bancária do Impugnante teve origem em anos anteriores.

O extrato anual da corretora de valores, em fls. 586, comprova que a importância estava aplicada em ações desde o ano anterior no mínimo, e foi resgatada para a transferência ao impugnante por via de TED."

O aduzido não encontra amparo com o documento citado, uma vez que o extrato de fl. 586 revela um saldo anterior a 02/01/2007 equivalente a R\$ 122,48. Destarte, não há reparo a fazer no entendimento da Fiscalização sobre o item.

Ocorre que, apesar do extrato de fls. 586 revelar o saldo equivalente o R\$ 122,48, esse mesmo extrato revela uma TED no valor de **R\$ 24.090,82** feito em julho de 2007 para a conta de ANDREA, dando suporte ao argumento de que ela teria valores disponíveis, já que todas as 4 transferências feitas por ANDREA ao recorrente são posteriores a esta data.

CORRETORA PAULISTA
SUECIA

Extrato de Contas Correntes
Janeiro de 2007 até Dezembro de 2007
Período: 1/1/2007 - 31/12/2007

21/09/2010 09:37

Cliente ANDREA NEVES DE MAGALHAES

AV GOV MARIO COVAS JUNIOR, 11986 CASA 01
11630-000 FLECHAS - ILHABELA - SP

RECEITA FISCAL DO BRASIL
RECEITA DA RECEITA FEDERAL DO
ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Planejamento e Gestão

02.09.2011

RECONCILIAÇÃO CONDICIONAL
SUBITO A CONFERENCIA DO
BANCO DO CLIENTE

Tipo 1 Assessor 451 Último Extrato

CONTA CORRENTE : 24976 - 1

Saldo Anterior
122,48

Liq	Mov	Histórico	Débito	Crédito	Saldo
02/01/07	02/01	JUROS S/CAPITAL 400	Ações da BBDC4	IRRF 2,16	12,26
04/01/07	04/01	JUROS S/CAPITAL 650	Ações da PETR4	IRRF 97,50	552,50
	04/01	JUROS S/CAPITAL 650	Ações da PETR4	IRRF 0,21	0,76
12/01/07	09/01	Valor Liquidado da nota nr 2426	pregão do dia 09/01/2007		691,11
01/02/07	01/02	JUROS S/CAPITAL 400	Ações da BBDC4	IRRF 2,16	12,26
01/03/07	01/03	JUROS S/CAPITAL 408	Ações da BBDC4	IRRF 2,20	12,50
15/03/07	15/03	Dividendos sobre 408	ações da BBDC4	IRRF 0,00	17,06
30/03/07	30/03	IRRF SI 650	AÇÕES PETR4		2,00
	30/03	RENDIMENTOS 650	AÇÕES PETR4		8,90
	30/03	JUROS S/CAPITAL 650	Ações da PETR4	IRRF 43,87	248,63
02/04/07	02/04	JUROS S/CAPITAL 408	Ações da BBDC4	IRRF 2,42	13,76
13/04/07	10/04	Valor Liquidado da nota nr 49871	pregão do dia 10/04/2007		276,71
30/04/07	30/04	Dividendos sobre 576	ações da VALES	IRRF 0,00	249,69
	30/04	JUROS S/CAPITAL 576	Ações da VALES	IRRF 22,22	125,97
02/05/07	02/05	JUROS S/CAPITAL 816	Ações da BBDC4	IRRF 2,42	13,76
17/05/07	17/05	IRRF SI 650	AÇÕES PETR4		2,35
	17/05	RENDIMENTOS 650	AÇÕES PETR4		10,46
	17/05	Dividendos sobre 650	ações da PETR4	IRRF 0,00	227,50
31/05/07	28/05	Valor Liquidado da Nota n. 77291	pregão do dia 28/05/2007		45,64
01/06/07	01/06	JUROS S/CAPITAL 816	Ações da BBDC4	IRRF 2,42	13,76
02/07/07	02/07	JUROS S/CAPITAL 816	Ações da BBDC4	IRRF 2,42	13,76
16/07/07	11/07	Valor Liquidado da Nota n. 106208	pregão do dia 11/07/2007		24.090,82
	11/07	IRRF VR BASE	NC		1,21
	16/07	LIQ TED			24.090,82
23/07/07	17/07	Valor Liquidado da nota nr 111674	pregão do dia 17/07/2007		738,80
23/07/07	23/07	Dividendos sobre 816	ações da BBDC4	IRRF 0,00	137,53
01/08/07	01/08	JUROS S/CAPITAL 816	Ações da BBDC4	IRRF 2,42	13,76
30/08/07	27/08	Valor Liquidado da Nota n. 142364	pregão do dia 27/08/2007		40.214,67
	27/08	IRRF VR BASE	NC		2,02
	30/08	LIQ TED 611 00001			40.214,67
03/09/07	03/09	JUROS S/CAPITAL 314	Ações da BBDC4	IRRF 0,93	5,29
19/09/07	14/09	Valor Liquidado da Nota n. 154198	pregão do dia 14/09/2007		16.915,84
	19/09	LIQ TED 611 00001			17.059,89
08/10/07	03/10	Valor Liquidado da Nota n. 173218	pregão do dia 03/10/2007		14.896,06
09/10/07	09/10	LIQ TED 611 00001			14.896,06
31/10/07	31/10	Dividendos sobre 576	ações da VALES	IRRF 0,00	7,04
	31/10	JUROS S/CAPITAL 576	Ações da VALES	IRRF 6,23	35,36
	31/10	JUROS S/CAPITAL 576	Ações da VALES	IRRF 26,75	151,61

Disponível: 194,01 a Crédito

Total Cliente: 194,01 a Crédito

Nesse ponto, entendo que assiste razão ao recorrente.

-TRANSFERÊNCIA DE ANDREA NEVES DE MAGALHÃES – ME

De acordo com o recorrente são valores referentes a mera transferência entre cônjuges e que não há distinção entre a pessoa física e a personalidade jurídica do empresário individual.

No Termo de Constatação Fiscal (fls. 663):

**D2 - TRANSFERÊNCIAS DA PJ ANDREA NEVES DE MAGALHÃES ME
(fls. 153 e 154)**

Consta-se que a Sra. Andréa Neves de Magalhães, era proprietária da Pessoa Jurídica Andréa Neves de Magalhães ME, CNPJ 07.565.216/0001-43, que, na qualidade de responsável pela PJ afirma que esta teria efetuado as transferências abaixo indicadas para a conta do contribuinte provenientes de venda de material antigo que teriam sido depositados na conta da PJ, para dar desenvolvimento ao fluxo contábil.

Crédito nº 09 - R\$ 1.500,00 - 12/01/2007

Crédito nº 48 - R\$ 9.000,00 - 21/02/2007

Crédito nº 59 - R\$ 2.229,00 - 14/03/2007

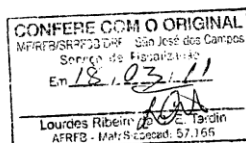
Crédito nº 60 - R\$ 2.500,00 - 15/03/2007

Crédito nº 130 - R\$ 6.000,00 - 03/08/2007

Considerando a declaração da pessoa jurídica, a despeito do fato de terem sido transferidos por conta de PJ, são considerados equiparados a rendimentos recebidos de PF, e nesta qualidade Tributáveis visto que o dinheiro apenas circulou pela PJ não sendo esta a compradora dos serviços/materiais.

Para comprovar, o recorrente anexou declarações (fls. 157 a 159) onde ANDREA declara que transferiu os valores (tanto a título de empréstimo, na qualidade de pessoa, analisado no tópico acima), como em razão da venda de materiais antigos. Confira-se:

Eu, ANDREA NEVES DE MAGALHÃES, como proprietária da empresa Andrea Neves de Magalhães ME, CNPJ 07.565.216/0001-43, declaro para os devidos fins que fiz transferências no valor total de R\$21.229,00 para a conta de Ricardo A. R. Ferri, banco Bradesco, ag. 1013-8, c/c 3880-6. Valores provenientes de venda de materiais antigos que foram depositados em minha conta pessoa jurídica, para dar desenvolvimento ao fluxo contábil de compra, venda, armazenamento, restauro de materiais antigos para construção de casas.



Ilhabela, 03 de março de 2011

É certo que a lei não exige formalidade especial para o contrato de mútuo. Porém, tratando-se de matéria de prova, o ônus de demonstrar de maneira convincente a existência do mútuo pertence a quem alega tal fato, no caso o recorrente.

Nos termos do art. 373 do CPC, o ônus da prova incumbe àquele que alega:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Sobre os contratos de mútuo, assim dispõe o Código Civil:

Art. 586. O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade.

(...)

Art. 590. O mutuante pode exigir garantia da restituição, se antes do vencimento o mutuário sofrer notória mudança em sua situação econômica.

Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual.

Por meio do contrato escrito do mútuo é possível verificar: o prazo, os valores envolvidos, as datas que serão disponibilizados os valores emprestados ao mutuário, a comprovação da quitação do empréstimo e os juros envolvidos no contrato.

Assim, conforme jurisprudência estabelecida no âmbito do CARF¹, para comprovar o contrato de mútuo, é imprescindível que alguns requisitos sejam cumpridos:

- Comprovante do efetivo ingresso do numerário no patrimônio do contribuinte;
- A informação da dívida deve constar na declaração de rendimentos;
- Demonstração de que o mutuário possui recursos suficientes para respaldar o empréstimo;
- A devolução dos valores envolvidos;
- Registro público para que o contrato seja oposto a terceiros (mormente quando este terceiro é a Fazenda Pública e a finalidade é a comprovação de operação sobre a qual não incide tributo).

O último requisito – o registro público do contrato – é extraído da redação do art. 221 do Código Civil, que assim dispõe:

Art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público.

¹ ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. DINHEIRO EM ESPÉCIE.

(...)

IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. COMPROVAÇÃO DE ORIGEM EMPRÉSTIMOS.

A comprovação de empréstimo exige provas específicas, não bastando a apenas a juntada de contratos particulares. Para essa comprovação é imprescindível que: (1) seja apresentado o contrato de mútuo assinado pelas partes; (2) o empréstimo tenha sido informado tempestivamente na declaração de ajuste; (3) o mutuante tenha disponibilidade financeira; e (4) esteja evidenciada a transferência do numerário entre credor e devedor (na tomada do empréstimo), com indicação de valor e data coincidentes como previsto no contrato firmado e o pagamento do mutuário para mutuante no vencimento do contrato.

(Acórdão nº 2401-007.231, Relator Conselheiro Cleberson Alex Friess, Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção, Data da Sessão 3/12/2019) (grifei).

CONTRATO DE MUTUO. CONDIÇÕES DE VALIDADE.

Para que seja comprovada a relação obrigacional estabelecida em um contrato de mútuo é necessário que esse contrato esteja amparado em determinadas condições que atestem a sua efetividade, dentre elas a existência de contrato escrito com definição do valor mutuado e da data da sua disponibilidade, previsão de cobrança de juros e de prazo de vencimento do mútuo e prova do pagamento dos juros e da quitação do valor do empréstimo, pelo mutuário, ao final do contrato. Contratos meramente verbais desprovidos de elementos probatórios não possuem validade frente à administração tributária.

(...)

(Acórdão nº 2202-004.891, Relator Conselheiro Cleberson Alex Friess, Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção, Data da Sessão 3/12/2019) (grifei).

Todavia, de fato a jurisprudência desse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais flexibiliza a necessidade de registro público do contrato de mútuo quando por outros meios é possível verificar a verossimilhança das informações.

Não basta, para comprovar a origem dos valores depositados, declinar a pessoa do depositante e/ou apresentar justificativas desacompanhadas de documentação comprobatória dos fatos, eis que a comprovação a que se refere a lei deve ser entendida como a explicitação do negócio jurídico ou do fato que motivou o depósito, além, obviamente, da pessoa do depositante.

Por comprovação de origem, aqui, há de se entender a apresentação de documentação hábil e idônea que possa identificar não só a fonte (procedência) do crédito, mas também a natureza do recebimento, a que título o beneficiário recebeu aquele valor, de modo a poder ser identificada a natureza da transação, se tributável ou não.

Ademais, conforme já definido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, “considerado tratar-se de mútuo entre cônjuges onde as formalidades devem ser mitigadas, entendo que as declarações das partes (mutuário fls. 28/33 e mutuante fls. 348/354) comprovam a realização do empréstimo alegado notadamente porque as declarações foram entregues tempestivamente e antes de qualquer ação fiscal”. Assim, “No caso de mútuo entre cônjuges, devem ser considerados no cálculo do APD os valores devidamente declarados pelo mutuante e mutuário em suas respectivas DIRPFs apresentadas antes do início do procedimento fiscal”. (Acórdão 9202-009.831), o que não se verifica no presente caso.

-TRANSFERÊNCIA DE BRUNO GARGIULO:

De acordo com o Termo de Constatação Fiscal (fls. 663/664):

D3 – TRANSFERÊNCIAS DO SR. BRUNO GARGIULO (fls. 155 a 157)

O contribuinte e o Sr. Bruno Gargiulo, informam como origem dos créditos abaixo indicados o pagamento de imposto atrasado da Prefeitura de Ilhabela, referente a terreno de propriedade do Sr. Bruno Gargiulo, e duas parcelas de

R\$ 7.200,00 e R\$ 7.000,00 referentes a captação, demolição e transporte de material antigo, estes dois sendo considerados tributáveis.

Crédito nº 144 – R\$ 7.200,00 – 05/09/2007 – Tributável
Crédito nº 175 – R\$ 2.031,70 – 26/11/2007 – Justificado
Crédito nº 181 – R\$ 7.200,00 – 06/12/2007 – Tributável

De acordo com a DRJ (fls. 753), “Os documentos de fls. 160/162 não são hábeis para comprovar uma suposta contratação de transporte e compra de materiais em nome da citada pessoa. No mesmo diapasão não se prestam para representar ganho de capital de bem de pequeno valor, nos termos do art. 39, II, do RIR/1999”.

Entendo que assiste razão ao recorrente. Além de ter anexado DECLARAÇÃO de BRUNO informando que fez a transferência para pagamento de impostos e captação, demolição e transporte de material antigo (fls. 161), também anexou a proposta de fornecimento a ela relacionada (fls. 162).

-TRANSFERÊNCIA DE FERNANDO FRANCHINI

O recorrente sustenta que, apenas contratou, em nome do dono da obra, o prestador de serviços LEON CALAZANS.

De acordo com a DRJ (fls. 753):

4 - "Origem de FERNANDO FRANCHINI", "Origem de NELSON MONTAGNA" e "Origem de RENATO MAGALHÃES"

A alegação do interessado de que era mandatário das indigitadas pessoas para contratar terceiros, prestadores de serviço de pintura e de carpintaria, desacompanhada de provas hábeis não se sustenta. O fato de o art. 656 do Código Civil firmar que o mandato possa ser verbal não ilide o lançamento, porquanto deveria se cercar o interessado de outros meios para apresentar as comprovações requeridas para o mister.

Da análise da documentação apresentada (fls. 169 a 173), observa-se que a declaração tanto de FERNANDO, quanto de LEON, validando as informações apresentadas pelo recorrente.

Assim, entendo que tem razão o recorrente. Sendo que a mesma conclusão acompanha as transferências de NELSON e PAULO.

-TRANSFERÊNCIA DE NELSON MONTAGNA

De acordo com o Termo de Constatação Fiscal (fls. 665):

E2 – MANUTENÇÃO SR. NELSON MONTAGNA (fls. 169 a 173)

O contribuinte informa ter prestado serviços ao cliente Sr. Nelson Montagna, referente à manutenção (carpintaria e pintura) da residência do mesmo, tendo recebido para tanto o montante de R\$ 4.320,00 e realizado despesas no mesmo valor (fls. 169 a 173).

Considerando os documentos apresentados, e a ausência de vínculo empregatício, tais valores compõem o quadro de rendimentos tributáveis recebidos de PF e livro caixa, consideradas as datas constantes nos recibos e não as do relatório de despesas.

-TRANSFERÊNCIA DE PAULO MANCUSI (fls. 754):

De acordo com o Termo de Constatação Fiscal (fls. 666):

A Fiscalização apenas realizou o confronto das informações prestadas pela citada pessoa (pagamentos no total de R\$ 50.000,00) com o valor consignado pelo contribuinte na DIRPF (R\$ 22.325,00), sendo a diferença equivalente a R\$ 27.675,00 tributada. Quanto à adução de que os serviços prestados se assemelhavam aos que se destinaram ao Sr. Dam Kajiya, a narrativa da autoridade lançadora bem estabelece distinção para este caso, conforme fl. 667:

"Em complemento o contribuinte apresenta uma série de relatórios de despesas e propostas de fornecimento de materiais (fls. 187 a 216), vistados pelo Cliente, Sr. Dam Kajiya, que corresponderiam às despesas arcadas pelo contribuinte para execução da obra contratada totalizando o montante de R\$ 15.328,00 (...).

Esta obra difere das demais devido ao fato de o Cliente afirmar que os montantes administrados pelo fiscalizado referem-se à aquisição de pagamento de mão-de-obra especializada efetuada em nome do declarante, Cliente, Sr. Dam Kajiya (...).

Uma vez que esta obra foi realizada em nome do Sr. Dam Kajiya, considere os depósitos bancários como justificados e exclui do livro-caixa os gastos referentes a esta obra, uma vez que o dinheiro teria unicamente circulado pela conta do fiscalizado por conta e ordem do Sr. Dam Kajiya." (sublinhados pelo relator)

Não demonstrou o impugnante, com as devidas provas, que haveria similitude entre as situações relativas aos Srs. Paulo Mancusi e Dam Kajiya.

-TRANSFERÊNCIA DE LUIZ ANTONIO SERRA NABAS

Nesse ponto, entendo que sem razão o recorrente que não apresentou qualquer alegação apta a desconstituir o fundamento de existência de ação judicial. De acordo com a DRJ (fls. 754):

6. "Origem de LUIZ ANTONIO SERRA NABAS FRANCISQUETTI"

Equivoca-se o interessado quando alega que seria idêntica a situação envolvendo a pessoa em epígrafe com a de Dam Kajiya. A relação contratual se compôs de forma distinta, tanto foi assim que o interessado perante o Judiciário moveu ação em face do Sr. Francisquetti. Toda a despesa comprovada compôs o livro-caixa para efeito de apuração do carnê-leão, conforme relato a seguir, extraído da fl. 669:

"O contribuinte informa o recebimento do montante de R\$ 244.618,33, referente à obra por ele realizada em atenção a contrato assinado entre as partes (fls. 245, 247).

O contrato, assinado em 09/04/2007, estabelecia que o fiscalizado, na condição de contratado, prestaria serviços de concepção de projeto arquitetônico, administração e construção de imóvel residencial no lote de terreno do contratante, pelo preço de R\$ 200.000,00, estipulando que acréscimos significativos na área projetada serão ajustados em parcela extra, baseada nos preços finais (fls. 257 e 258).

O contribuinte moveu ação trabalhista requerendo a condenação do contratante, tendo recebido sentença favorável condenando o contratante ao pagamento de R\$ 14.688,00, em dezembro de 2007 (...).

Uma vez que a relação estabelecida é de ordem contratual, os rendimentos recebidos, R\$ 244.618,33 são legalmente considerados rendimentos tributáveis.

Foram apresentados inúmeros relatórios de despesas confeccionados pelo contribuinte e propostas de fornecimento (...). Estes relatórios por si não fazem prova do efetivo gasto. Contudo, à vista da sentença judicial (...), considere os ingressos de recursos, R\$ 244.618,33, como tributáveis e os gastos limitados a

11 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx?selecao=EP08.0923.15408.OLY3>.

R\$ 259.306,33. Os R\$ 14.688,00 da diferença correspondente ao valor reconhecido judicialmente.

Vale destacar que a sentença judicial corrobora o entendimento de que os valores recebidos pelo fiscalizado são tributáveis 'considerando-se sua condição de trabalhador autônomo'." (sublinhados pelo relator)

Assim, sem razão nesse ponto.

OPERAÇÕES DE VENDA DE MATERIAIS ANTIGOS E UTILIZAÇÃO DE LIVRO CAIXA:

Consta no TCF (fls. 670) que o recorrente apresentou planilha contábil com anotações de movimentação financeira referente a venda e transferência para obras de materiais antigos e declarações das pessoas físicas MARCIA DE TOLEDO LAURINI e PLÍNIO KRAIDE PIEDADE. Nesse ponto, concluiu a fiscalização que:

Considerando o fato de o contribuinte manter um controle de caixa apartado para as operações com o material antigo; o fato de tais operações serem executadas na propriedade do Sr. Plínio; e o fato de a "Retirada" ser de igual valor para o contribuinte e o Sr. Plínio, concluo que o contribuinte e o Sr. Plínio tentaram dar a esta operação um tratamento de uma empresa informal onde, inclusive, cada "sócio" faria "retiradas" mensais. Contudo, tais "retiradas" são indedutíveis na DIRPF do fiscalizado, razão pela qual foram glosadas do livro-caixa para efeito de cálculo da mula isolada.

Ou seja, considerou a Fiscalização que havia uma sociedade de fato.

E elencou mais outras pessoas físicas: ALICE, GERALDO, KARINA, VERCELES, RICARDO, ITAMAR, ARLINDO.

A DRJ manteve o lançamento nos seguintes termos (fls. 755):

8. "Isenção das operações de venda de materiais antigos em valor inferior a R\$ 20.000,00"

De acordo com o já comentado no presente voto, não se vislumbra a aplicação do previsto no art. 39, II, do RIR/1999, mesmo porque aos materiais antigos se agregou valor próprio da atividade desenvolvida pelo impugnante, na forma de rendimentos. Não se tratou de venda isolada de bens, ou pelo menos assim não demonstrou o contribuinte, sem se olvidar que deixou de registrar no campo próprio de sua DIRPF, na alínea correspondente à "parcela isenta proveniente de ganhos de capital", à fl. 6, algum valor.

9. "Utilização de Livro Caixa para a movimentação de Materiais Antigos"

Para o item, o interessado alega, no caso de não acolhidos os pedidos anteriores, que "... deve-se apurar eventual renda pelo regime de Livro Caixa, ..., ou equiparar o Impugnante a pessoa jurídica com base no artigo 150, parágrafo 1º, inciso II, situação que também reduziria a base de cálculo". A primeira proposição, acerca de acolher as despesas de livro caixa para a determinação dos rendimentos a serem tributados, já fora amiúde trabalhada neste voto, salientando a sua impossibilidade. Quanto à equiparação à pessoa jurídica, não se vislumbra melhor sorte ao autuado, uma vez que a atividade por ele desenvolvida se revela compatível com a de profissional autônomo.

No Recurso Voluntário (fls. 762 a 783), o recorrente sustenta que tem o ônus de comprovar a origem dos recursos e esse ônus foi devidamente cumprido. Entendo que tem razão o recorrente.

Importa observar que, quando é realizado o lançamento de ofício, o Fisco tem o ônus de provar que o sujeito passivo agiu com dolo, fraude ou simulação². A simulação, sempre ilícita, ocorre quando as partes realizam um negócio jurídico diverso daquele ocorrido na realidade.

O estabelecimento de um vínculo tributário válido demanda a existência de lei anterior com a descrição do fato imponible (princípio da legalidade), subsunção do fato à hipótese normativa (princípio da tipicidade) e os elementos da relação jurídica, que devem equivaler aos descritos na lei.³

Em respeito ao princípio da legalidade, não pode subsistir o lançamento de crédito tributário quando não demonstrada a ocorrência do fato gerador e a subsunção dos fatos à hipótese descrita na lei. A presunção da ocorrência do fato gerador não inverte o ônus da prova.

Nesse ponto, entendo que tem razão o recorrente.

3. Multa por falta de recolhimento do carnê-leão

O recorrente alega que não deve ser aplicada a multa isolada por falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão.

A pessoa física que recebe de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos e ganhos de capital que não tenham sido tributados na fonte, está obrigada ao pagamento do carnê-leão, nos termos do art. 8º da Lei nº 7.713/88:

Art. 8º Fica sujeito ao pagamento do imposto de renda, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei, a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos e ganhos de capital que não tenham sido tributados na fonte, no País.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica, também, aos emolumentos e custas dos serventuários da justiça, como tabeliães, notários, oficiais públicos e outros, quando não forem remunerados exclusivamente pelos cofres públicos.

§ 2º O imposto de que trata este artigo deverá ser pago até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao da percepção dos rendimentos.

² SEGUNDO, Hugo de Brito Machado. Código Tributário Nacional: anotações à Constituição, ao Código Tributário Nacional e às Leis Complementares 87/1996 e 116/2003. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 339.

³ CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 30. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 615.

A falta de seu recolhimento enseja a aplicação de multa isolada, independentemente de ter sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste anual.

O fato gerador do IRPF é complexo ou periódico, vez que compreende a disponibilidade econômica ou jurídica adquirida pelo contribuinte em determinado ciclo que se inicia no dia primeiro de janeiro e se finda no dia 31 de dezembro de cada ano-calendário. Disto, ainda que apurado mensalmente, está sujeito ao ajuste anual quando é possível definir a base de cálculo e aplicar a tabela progressiva, aperfeiçoando-se no dia 31/12 de cada ano-calendário.

O lançamento refere-se ao fato gerador ocorrido em 31/12/2007⁴, posteriores, portanto à alteração introduzida no art. 44 da Lei nº 9.430/96 pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007. Na redação anterior o inciso I previa a incidência de multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata e o § 1º do mesmo artigo previa que essa multa poderia exigida juntamente com o imposto ou isoladamente. Confira-se:

Art. 44 [...]

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

III - isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste;

IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo,

Ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;

A Lei nº 11.488/2007 introduziu modificação na definição dessa penalidade, ao prever multa de 75% pela falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata e outra de 50% pela falta de antecipação do pagamento mensal:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II – de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

⁴ Súmula CARF nº 38

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

Assim, somente com a edição da MP 351, de 22 de janeiro de 2007, convertida na Lei nº 11.488/07, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/96, passou a existir previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%) com a multa de ofício devida em caso de lançamento (75%).

O entendimento está consolidado na Súmula CARF nº 147:

Súmula CARF nº 147: Somente com a edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).

Portanto, uma vez que a exigência fiscal abrange período de apuração posterior a alteração legislativa, possível a cumulação de multa de ofício decorrente da apuração de omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas com a multa isolada com base na falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão.

Nesse sentido é o entendimento do CARF:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA. Contestando o contribuinte a base de cálculo apurada pela fiscalização, sem, entretanto, apresentar provas da inexatidão dos valores apurados pelo Fisco, é de se manter o lançamento. CARNÊ-LEÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. MULTA ISOLADA. SÚMULA CARF Nº 147. A ausência de recolhimento mensal do imposto (carnê-leão), incidente sobre os rendimentos recebidos de pessoas físicas, enseja a aplicação de multa isolada no percentual de 50% do imposto não recolhido. Súmula CARF nº 147. Somente com a edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%). **MULTA DE OFÍCIO E MULTA ISOLADA. CONCOMITÂNCIA. O lançamento da multa isolada pelo não recolhimento do carnê-leão, não se confunde com a multa de ofício aplicada sobre o imposto suplementar, pois constituem infrações distintas a multa de ofício decorre da omissão de rendimentos na declaração de ajuste anual e a multa isolada decorre da insuficiência de recolhimento mensal do carnê-leão.** MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. REDUÇÃO AO PISO LEGAL. Não demonstrados nos autos que o procedimento adotado pelo sujeito passivo enquadra-se nas hipóteses tipificadas nos art. 71, 72, 73 da Lei nº 4.502, de 1964, não se justifica a imposição da multa qualificada de 150%.

(Acórdão 2202-010.118, Relator Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, publicado em 21/07/2023).

APLICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO CUMULADA COM A MULTA ISOLADA PELA FALTA DE RECOLHIMENTO DO CARNÊ-LEÃO. PERÍODO POSTERIOR À MP 351/2007. POSSIBILIDADE. Somente com a edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%). (Súmula CARF nº 147).

(Acórdão 9202-008.546, Relatora Conselheira Ana Cecilia Lustosa, publicado 11/03/2020)

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira

Voto Vencedor

Conselheiro Diogo Cristian Denny – Redator Designado.

Em que pesem as razões do voto proferido pela Ilustríssima Conselheira Relatora, peço vênia para divergir do seu entendimento.

Como se trata de lançamento fiscal referente a depósitos bancários de origem não comprovada, passarei a discorrer, de forma segmentada, sobre cada uma das razões apontadas pelo recorrente, tal qual realizado no voto vencido.

ANDREA NEVES DE MAGALHAES

Alega o contribuinte que os valores decorrem de sua convivente, no montante de R\$ 18.925,17, juntando extrato da corretora de valores, supostamente comprovando que estavam aplicado em ações.

CONTA CORRENTE : 24976 - 1					Saldo Anterior	
					122,48	
Liq	Mov	Histórico		Débito	Crédito	Saldo
02/01/07	02/01	JUROS S/CAPITAL 400	Ações da BBDC4	IRRF 2,18	12,26	134,74
04/01/07	04/01	JUROS S/CAPITAL 650	Ações da PETR4	IRRF 97,50	552,50	687,24
	04/01	JUROS S/CAPITAL 650	Ações da PETR4	IRRF 0,21	0,76	688,00
12/01/07	09/01	Valor Líquido da nota nr 2426	pregão do dia 09/01/2007	691,11		-3,11
01/02/07	01/02	JUROS S/CAPITAL 400	Ações da BBDC4	IRRF 2,18	12,26	9,15
01/03/07	01/03	JUROS S/CAPITAL 408	Ações da BBDC4	IRRF 2,20	12,50	21,65
15/03/07	15/03	Dividendos sobre 408	Ações da BBDC4	IRRF 0,00	17,08	38,73
30/03/07	30/03	IRRF S/ 650	AÇÕES PETR4	2,00		36,73
	30/03	RENDIMENTOS 650	AÇÕES PETR4		8,90	45,63
	30/03	JUROS S/CAPITAL 650	Ações da PETR4	IRRF 43,87	248,63	294,26
02/04/07	02/04	JUROS S/CAPITAL 408	Ações da BBDC4	IRRF 2,42	13,76	308,02
13/04/07	10/04	Valor Líquido da nota nr 49871	pregão do dia 10/04/2007	276,71		31,31
30/04/07	30/04	Dividendos sobre 576	Ações da VALES	IRRF 0,00	249,69	281,00
	30/04	JUROS S/CAPITAL 576	Ações da VALES	IRRF 22,22	125,97	406,97
02/05/07	02/05	JUROS S/CAPITAL 816	Ações da BBDC4	IRRF 2,42	13,76	420,73
17/05/07	17/05	IRRF S/ 650	AÇÕES PETR4	2,35		418,38
	17/05	RENDIMENTOS 650	AÇÕES PETR4		10,46	428,84
	17/05	Dividendos sobre 650	Ações da PETR4	IRRF 0,00	227,50	656,34
31/05/07	28/05	Valor Líquido da Nota n. 77291	pregão do dia 28/05/2007		45,64	701,98
01/06/07	01/06	JUROS S/CAPITAL 816	Ações da BBDC4	IRRF 2,42	13,76	715,74
02/07/07	02/07	JUROS S/CAPITAL 816	Ações da BBDC4	IRRF 2,42	13,76	729,50
16/07/07	11/07	Valor Líquido da Nota n. 105208	pregão do dia 11/07/2007		24.090,82	24.820,32
	11/07	IRRF VR BASE	NC	1,21		24.819,11
	16/07	LIQ TED		24.090,82		728,29
20/07/07	17/07	Valor Líquido da nota nr 111674	pregão do dia 17/07/2007	738,80		-10,51
23/07/07	23/07	Dividendos sobre 816	Ações da BBDC4	IRRF 0,00	137,53	127,02
01/08/07	01/08	JUROS S/CAPITAL 816	Ações da BBDC4	IRRF 2,42	13,76	140,78
30/08/07	27/08	Valor Líquido da Nota n. 142354	pregão do dia 27/08/2007		40.214,67	40.355,45
	27/08	IRRF VR BASE	NC	2,02		40.353,43
	30/08	LIQ TED 611 00001		40.214,67		138,76
03/09/07	03/09	JUROS S/CAPITAL 314	Ações da BBDC4	IRRF 0,93	5,29	144,05
19/09/07	14/09	Valor Líquido da Nota n. 154198	pregão do dia 14/09/2007		16.915,84	17.059,89
	19/09	LIQ TED 611 00001		17.059,89		0,00
08/10/07	03/10	Valor Líquido da Nota n. 173218	pregão do dia 03/10/2007		14.896,06	14.896,06
09/10/07	09/10	LIQ TED 611 00001		14.896,06		7,04
31/10/07	31/10	Dividendos sobre 576	Ações da VALES	IRRF 0,00	7,04	0,00
	31/10	JUROS S/CAPITAL 576	Ações da VALES	IRRF 6,23	35,36	42,40
	31/10	JUROS S/CAPITAL 576	Ações da VALES	IRRF 26,75	151,61	164,01
Disponível: 194,01 a Crédito					Total Cliente: 194,01 a Crédito	

Consoante o Termo de Verificação Fiscal (fls 662 e 663):

Considerando: a declaração de folha 154; o do fato de ambos terem declarado mesmo endereço (fl.03 e dados acima colacionados), Av. Governador Mario Covas, nº 11.986, Casa 01, Feticéia, Ilhabela/SP; e do histórico complementar apresentado pelo Banco Bradesco informar o nome da Sra. Andréa nos créditos sob análise, efetuo a recomposição dos dados que deveriam ter constado no quadro "Informações do Cônjuge/Companheiro:"

Base de Cálculo	= R\$ 13.128,00
Total do Imposto Pago	= R\$ 0,00
Rendimentos Isentos e Não tributáveis	= R\$ 5.484,23
Rendimentos sujeitos à Tributação Exclusiva	= R\$ 312,84
RESULTADO	= R\$ 18.925,17

O "Resultado" da conta acima, corresponde ao valor que a Receita Federal do Brasil considera como passível de utilização por parte do cônjuge declarante (recebedor) por já ter sido oferecido à tributação pelo outro cônjuge.

Considerado os fatos acima relatados, foi aceita a justificativa tão somente o valor de R\$ 18.925,17 e não os R\$ 54.100,00 pleiteados. Apliquei para tanto a forma de cálculo mais favorável ao contribuinte, apropriação aos créditos mais antigos. Isto posto restou;

Crédito nº 125 - R\$ 18.925,17 - 16/07/2007 - justificado
- R\$ 1.074,83 - 16/07/2007 - não justificado
Crédito nº 139 - R\$ 10.000,00 - 30/08/2007 - não justificado
Crédito nº 150 - R\$ 10.000,00 - 19/09/2007 - não justificado
Crédito nº 157 - R\$ 14.100,00 - 09/10/2007 - não justificado

Inferre-se, portanto, que o valor questionado pelo contribuinte, de R\$18.925,17, já foi considerado como justificado pela fiscalização, por ocasião do lançamento, não merecendo reparos o lançamento fiscal.

ANDREA NEVES DE MAGALHAES – ME

Consoante o Termo de Verificação Fiscal (fl. 663):

D2 – TRANSFERÊNCIAS DA PJ ANDREA NEVES DE MAGALHÃES ME (fls. 153 e 154)

Consta-se que a Sra. Andréa Neves de Magalhães, era proprietária da Pessoa Jurídica Andréa Neves de Magalhães ME, CNPJ 07.565.216/0001-43, que, na qualidade de responsável pela PJ afirma que esta teria efetuado as transferências abaixo indicadas para a conta do contribuinte provenientes de venda de material antigo que teriam sido depositados na conta da PJ, para dar desenvolvimento ao fluxo contábil.

Crédito nº 09 - R\$ 1.500,00 - 12/01/2007
Crédito nº 48 - R\$ 9.000,00 - 21/02/2007
Crédito nº 59 - R\$ 2.229,00 - 14/03/2007
Crédito nº 60 - R\$ 2.500,00 - 15/03/2007
Crédito nº 130 - R\$ 6.000,00 - 03/08/2007

Considerando a declaração da pessoa jurídica, a despeito do fato de terem sido transferidos por conta de PJ, são considerados equiparados a rendimentos recebidos de PF, e nesta qualidade Tributáveis visto que o dinheiro apenas circulou pela PJ não sendo esta a compradora dos serviços/materiais.

Compusando os autos, constatei a existência da seguinte declaração (fl. 159):

DECLARAÇÃO (D2)

Eu, ANDREA NEVES DE MAGALHÃES, como proprietária da empresa Andrea Neves de Magalhães ME, CNPJ 07.565.216/0001-43, declaro para os devidos fins que fiz transferências no valor total de R\$21.229,00 para a conta de Ricardo A. R. Ferri, banco Bradesco, ag. 1013-8, c/c 3880-6. Valores provenientes de venda de materiais antigos que foram depositados em minha conta pessoa jurídica, para dar desenvolvimento ao fluxo contábil de compra, venda, armazenamento, restauro de materiais antigos para construção de casas.



Ilhabela, 03 de março de 2011

Denota-se, portanto, que no documento apresentado à fiscalização constou se tratar de venda de materiais antigos.

Alterando a versão dos fatos, o contribuinte, no bojo do recurso, asseverou se tratar de empréstimo, sem juntar documentação comprobatória, tendo a DRJ decidido (fl. 754):

2 - "Transferências de ANDREA NEVES DE MAGALHÃES-ME"

O interessado não demonstrou que os valores transferidos pela pessoa jurídica em foco corresponderiam a empréstimos obtidos perante sua companheira, razão pela qual se mantêm as omissões apontadas pela Fiscalização alusivas ao tópico.

Considerando a mudança das versões dos fatos apresentadas no curso do procedimento fiscal e em sede recursal, somado à completa ausência de documentos, não merece acolhida a pretensão do contribuinte.

BRUNO

Contribuinte alegou que se tratava de pessoa com mandato para comprar materiais.

O julgado recorrido não acolheu a pretensão recursal, sob os seguintes fundamentos:

3 - "Transferências de BRUNO GARGIULO"

Os documentos de fls. 160/162 não são hábeis para comprovar uma suposta contratação de transporte e compra de materiais em nome da citada pessoa. No mesmo diapasão não se prestam para representar ganho de capital de bem de pequeno valor, nos termos do art. 39, II, do RIR/1999.

Compusando os autos, constatei a existência da seguinte declaração (fl. 161):

Eu, BRUNO GARGIULO, CPF: 299.414.568-13, como inventariante de meu pai Gilberto Gargiulo, falecido em 26.10.08, declaro que foram feitos depósitos na conta Bradesco ag. 1013-8 c/c 3880-6 em nome de Ricardo A.R. Ferri, a saber:

- R\$ 2.031,70 em 26/11/2007 para pagamentos para a Prefeitura de Ilhabela de impostos atrasados de terreno situado na Av. Brasil, 1227 – casa 5, sítio Piuva em Ilhabela, para liberação de construção de residência;
- R\$ 7.200,00 em 05/09/2007 adiantamento de parcela para captação, demolição e transporte de material antigo conforme PF 106/08;
- R\$ 7.000,00 em 06/12/2007 2ª parcela para captação, demolição e transporte de material antigo conforme PF 106/08.

Verifico que, para o valor referente a R\$2.031,70, não foi apresentada qualquer documentação comprobatória das alegações. Com efeito, caberia ao contribuinte ter carreado aos autos as guias emitidas pela Prefeitura de Ilhabela supostamente pagas, além dos respectivos comprovantes bancários.

Quanto aos demais valores (R\$7.200,00 e R\$7.000,00), foi apresentada uma simples proposta, sem assinatura, inábil a comprovar as alegações. No caso vertente, caberia ao contribuinte, por exemplo, ter apresentado nota fiscal, proposta ou contrato assinados, além de comprovantes dos pagamentos realizados por meio dos supostos adiantamentos.

FERNANDO, NELSON MONTAGNA e RENATO MAGALHAES

Para as transferências bancárias relacionadas a tais origens, adoto as razões de decidir do julgado recorrido:

4 - "Origem de FERNANDO FRANCHINI", "Origem de NELSON MONTAGNA" e "Origem de RENATO MAGALHÃES"

A alegação do interessado de que era mandatário das indigitadas pessoas para contratar terceiros, prestadores de serviço de pintura e de carpintaria, desacompanhada de provas hábeis não se sustenta. O fato de o art. 656 do Código Civil firmar que o mandato possa ser verbal não ilide o lançamento, porquanto deveria se cercar o interessado de outros meios para apresentar as comprovações requeridas para o mister.

Cabe acrescentar que o contribuinte não comprovou financeiramente os repasses, tendo trazido apenas cópia simples dos recibos. Ora, se os valores foram repassados a terceiros, deveria o contribuinte ter apresentado a respectiva documentação comprobatória.

No que tange aos recibos, também cabe ponderar que não há reconhecimento de firma e que não foi apresentada cópia de documentos pessoais para viabilizar, ao menos, a conferência das assinaturas dos emitentes.

PAULO e LUIZ ANTONIO

Alega o contribuinte que se trataram de operações realizadas com o dono da obra.

Observo que o contribuinte não trouxe os comprovantes de pagamentos dos supostos repasses, assim como não trouxe o contrato firmado entre as partes.

Ademais, em se tratando de itens que supostamente foram adquiridos, as operações consistiriam em reembolso, não tendo sido carreado aos autos a nota fiscal correspondente.

Finalmente, quanto às origens relacionadas a Luiz Antônio, observo que o contrato à fl. 252 vai em sentido oposto aos argumentos recursais, porquanto demonstra se tratar de contratação por obra “pronta, construída e acabada”, inexistindo previsão de reembolso:

(iii) administração - acompanhamento, fiscalização e execução da obra de construção até entrega final, inclusive concessão do “Habite-se” pela Prefeitura de Ilhabela;

3. PREÇOS - o valor para a execução desta unidade residencial “pronta, construída e acabada” com 150 m² é de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), considerando-se a área coberta da edificação.

OPERAÇÕES DE COMPRA E VENDA DE MATERIAIS ANTIGOS

Com relação a tais operações, adoto as razões de decidir do julgado recorrido,
verbis:

8. *"Isenção das operações de venda de materiais antigos em valor inferior a R\$ 20.000,00"*

De acordo com o já comentado no presente voto, não se vislumbra a aplicação do previsto no art. 39, II, do RIR/1999, mesmo porque aos materiais antigos se agregou valor próprio da atividade desenvolvida pelo impugnante, na forma de rendimentos. Não se tratou de venda isolada de bens, ou pelo menos assim não demonstrou o contribuinte, sem se olvidar que deixou de registrar no campo próprio de sua DIRPF, na alínea correspondente à “parcela isenta proveniente de ganhos de capital”, à fl. 6, algum valor.

9. *"Utilização de Livro Caixa para a movimentação de Materiais Antigos"*

Para o item, o interessado alega, no caso de não acolhidos os pedidos anteriores, que "... deve-se apurar eventual renda pelo regime de Livro Caixa, ..., ou equiparar o Impugnante a pessoa jurídica com base no artigo 150, parágrafo 1º, inciso II, situação que também reduziria a base de cálculo". A primeira proposição, acerca de acolher as despesas de livro caixa para a determinação dos rendimentos a serem tributados, já fora amiúde trabalhada neste voto, salientando a sua impossibilidade. Quanto à equiparação à pessoa jurídica, não se vislumbra melhor sorte ao autuado, uma vez que a atividade por ele desenvolvida se revela compatível com a de profissional autônomo.

Pelo exposto, voto por **negar provimento** ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny